

Processo n.º 4/2016

Recorrente: Futebol Clube de Vizela

Recorrido: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Vitória Sport Clube – Futebol, SAD

ACÓRDÃO

I – Enquadramento:

1. O Recorrente celebrou com o jogador Ricardo Jorge Pires Gomes um contrato de trabalho desportivo válido para as épocas de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013;
2. No ano da cessação do contrato a remuneração paga pelo Recorrente ao jogador Ricardo Jorge Pires Gomes foi de €6.790,00 (seis mil setecentos e noventa euros);
3. Em Abril de 2013 o Recorrente propôs ao jogador Ricardo Jorge Pires Gomes a renovação do contrato para as épocas desportivas de 2013/2014 e 2014/2015, com a remuneração global de €12.984,00 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro euros) por época;
4. Nessa mesma altura o Recorrente inscreveu o jogador Ricardo Jorge Pires Gomes na “Listagem de Compensação da Liga Portuguesa de Futebol”, publicada em 17 de Junho de 2013, sendo inscrito como valor de compensação a quantia de €60.000,00 (sessenta mil euros);
5. O Recorrente deu conhecimento dessa inscrição ao jogador Ricardo Jorge Pires Gomes e, cumprindo o disposto no artigo 35.º do Anexo III do CCT celebrado entre o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, remeteu a estas duas entidades o comprovativo da proposta de renovação do contrato do jogador;
6. A LPFP deu conhecimento da referida listagem, onde se encontrava inscrito o jogador Ricardo Jorge Pires Gomes, aos clubes seus associados, à FPF e ao SJPF;

- 7.** O jogador Ricardo Jorge Pires Gomes não quis renovar o contrato com o Recorrente e celebrou contrato de trabalho desportivo com a aqui Contrainteressada Vitória Sport Clube – Futebol SAD, o qual foi registado na LPFP;
- 8.** O Recorrente entende ter cumprido todas as formalidades impostas pelo artigo 35.º do Anexo III do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, pelo que considera ter direito a receber da Contrainteressada a compensação prevista nesta cláusula do CCT, no montante de €60.000,00;
- 9.** A Contrainteressada não pagou ao Recorrente a quantia por este exigida;
- 10.** Em face da posição da Contrainteressada, o Recorrente intentou contra ela uma ação com vista à sua condenação a pagar-lhe a quantia de €60.000,00 (sessenta mil euros) na Comissão Arbitral Paritária prevista no artigo 52.º do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol;
- 11.** Aquele tribunal arbitral considerou-se incompetente para conhecer do litígio suscitado pelo Recorrente;
- 12.** O Recorrente requereu, então, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º 17 do *“Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e da Transferência de Jogadores”* (RECITJ) a constituição da Comissão de Arbitragem ali prevista com vista à obtenção do mesmo desiderato;
- 13.** Constituída a referida Comissão de Arbitragem, veio a mesma a declarar-se incompetente para apreciar a questão colocada pelo Recorrente, por Acórdão de 11.05.2015, notificado ao Recorrente em 16.11.2015, considerando que a situação fáctica descrita pelo Recorrente não era subsumível nas normas do RECITJ e que a intervenção da Comissão de Arbitragem se encontrava limitada aos casos expressamente previstos neste regulamento;
- 14.** É esta decisão que o Recorrente pretende impugnar, tendo requerido a presente arbitragem em 23.02.2016, com vista a que este tribunal anule a decisão da Comissão de Arbitragem constituída nos termos do RECITJ e condene a Contrainteressada a pagar-lhe

a quantia de €60.000,00 (sessenta mil euros), acrescida de juros de mora, computando os juros vencidos até 20 de Fevereiro de 2016 em €5.898,08;

15. Finda a fase dos articulados, o tribunal considerou útil que, antes de decidir sobre o prosseguimento dos autos, se realizasse uma audiência para tentativa de conciliação das partes, porém, a circunstância de a Contrainteressada ter comunicado, por escrito, que não tinha interesse na conciliação e que, assim, não compareceria na referida diligência, levou o tribunal a dar sem efeito a mesma.

II – Síntese das posições das partes:

1. O Recorrente veio requerer que a “acção” seja julgada procedente, por provada, e a final seja *anulada a decisão que declarou a incompetência da Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e proferida nova decisão que condene o Vitória Sport Clube – Futebol, SAD a proceder ao pagamento do montante de €60.000,00, acrescido de juros de mora, nos termos do art.º 35.º, do Anexo III do CCT celebrado entre a L.P.F.P e S.J.P.F,*

Em prol da procedência do pedido em causa, invocou o Recorrente os seguintes argumentos:

1.º) O que está em causa é a compensação prevista no art.º 35.º, do Anexo III do CCT celebrado entre a L.P.F.P e S.J.P.F e não a compensação de formação prevista no RECITJ;

2.º) O Recorrente cumpriu todos os requisitos de que dependia o seu direito à referida compensação;

3.º) A Comissão de Arbitragem da FPF não conheceu do mérito da questão, ficando, assim o Recorrente sem tutela do seu direito;

4.º) Assim, *tendo-se a Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol declarado incompetente para dirimir o litígio apresentado, não tendo existido uma decisão de mérito nem tão pouco estando previsto qualquer recurso para qualquer outra instância, o TAD tem competência para apreciar o presente litígio.*

2. Em resposta, a Recorrida sustentou, no essencial, o seguinte:

- 1.º) O TAD é incompetente para conhecer do litígio tal como ele é formulado pelo Recorrente;
- 2.º) A Comissão de Arbitragem tem a sua competência definida no artigo 22.º do RECITJ, que dispõe no n.º 2 que *“A Comissão de Arbitragem é constituída por três árbitros e decide a título definitivo, não cabendo recurso das suas decisões”*;
- 3.º) Comissão de Arbitragem mais não é do que a designação dada naquele Regulamento Federativo a um colégio arbitral constituído pelas partes para dirimir um litígio resultante da discussão entre clubes sobre o direito a compensação financeira por formação, pelo que a designada “Comissão de Arbitragem” não é um órgão da Federação Portuguesa de Futebol e as suas decisões não se incluem, portanto, no âmbito do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina das Federações Desportivas;
- 4.º) As decisões da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ não são deliberações do Conselho de Disciplina nem do Conselho de Justiça da FPF;
- 5.º) Assim, não cabe ao TAD conhecer das decisões da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ, em virtude do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD que estabelece o âmbito de competência deste tribunal;
- 6.º) Para além disso, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do RECITJ, as decisões da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ são irrecorríveis; irrecorribilidade esta que é lícita atento o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), nomeadamente no seu artigo 39.º, n.º 4;
- 7.º) Nestes termos, da decisão da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ não cabe recurso nem impugnação, nem para o TAD nem para qualquer outra instância;
- 8.º) Resulta do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD que este tribunal não têm uma

competência residual, ou seja, o TAD não tem competência para dirimir litígios com fundamento no facto de outros tribunais se terem declarado incompetentes para o fazer;

9.º) Mesmo que se admitisse que a decisão da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ admitia recurso para o TAD, quando o Recorrente deu entrada do seu requerimento inicial já havia caducado o seu direito de ação, uma vez que tinha já decorrido o prazo de 10 dias após a notificação da decisão recorrida ou impugnada previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD, uma vez que a decisão foi proferida em 11.05.2015, foi notificada ao Recorrente em 16.11.2015 e o requerimento do Recorrente deu entrada no TAD em 23.02.2016;

10.º) A designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ decidiu bem ao considerar-se incompetente para dirimir o litígio suscitado pelo aqui Recorrente, uma vez que os factos alegados pelo Recorrente não se subsumem nas normas do RECITJ, nomeadamente nos artigos 20.º e 22.º, que lhe atribuem competência; nomeadamente porque a designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ apenas é competente para dirimir litígios relacionados com compensações financeiras por formação de jogadores, ou seja, de formação de jogadores amadores, aquando da sua profissionalização, não sendo esse o caso apresentado pelo Recorrente, que pretende uma compensação financeira relativa a um jogador profissional e com fundamento não no RECITJ mas no CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol.

11.º) Assim, a decisão recorrida não merece qualquer censura, devendo manter-se *in totum*.

3. Por seu turno, a Contrainteressada invocou, em síntese, que:

1.º) A designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ era incompetente para dirimir o litígio e, portanto, também o TAD o é, invocando, para tanto, os mesmos argumentos aduzidos pela Recorrida;

2.º) Em qualquer caso, o Recorrente não teria direito à compensação financeira que

reclama nos termos do convencionado no artigo 35.º do Anexo III do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, uma vez que, embora tendo cumprido os requisitos formais, o Recorrente não respeitou, na sua proposta de renovação do contrato, a remuneração que estava obrigado a propor ao jogador para que pudesse beneficiar da compensação estipulada naquela cláusula do CCT; com efeito, a remuneração proposta, de acordo com o alegado pelo próprio Recorrente, não respeitava, sequer, o mínimo legalmente imposto como remuneração do jogador em causa, nos termos conjugados do convencionado no artigo 32.º-A do CCT, que impunha que a retribuição fosse de valor equivalente a 1,5 vezes a retribuição mínima garantida, e o disposto no Decreto-lei n.º 143/2010, de 31.12, que estabelecia que a rmg em 2013 era de € 485,00, pelo que a retribuição mínima mensal do jogador em causa teria que ser de €727,50 (€10.185,00 por época), a que teriam que acrescer 10%, para que se encontrasse preenchido o requisito do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo III do CCT.

4. Após a apresentação das contestações o Recorrente veio formular pretensão de convalidação da arbitragem necessária em arbitragem voluntária.

5. A tal pretensão reagiu a Recorrida, bem como a Contrainteressada, alegando a falta de fundamento legal da mesma, por um lado, e opondo-se-lhe, por outro, considerando que a arbitragem voluntária sempre careceria da sua aceitação.

6. Sobre esta posição veio, ainda, o Recorrente pronunciar-se, em articulado manifestamente inadmissível.

Aqui chegados, e encontrando-se suscitadas várias exceções: (i) incompetência do tribunal (ii) irrecorribilidade ou inimpugnabilidade da decisão proferida pela Comissão de Arbitragem constituída nos termos do regulamento federativo (RECITJ) e (iii) caducidade do direito do Recorrente de impugnar a decisão da Comissão de Arbitragem, impõe-se que o Tribunal verifique se existem já condições para decidir estas questões e/ou se o processo deve prosseguir com a convocação da audiência prévia, nos termos do estatuído no artigo 28.º do Regulamento de Processo e de Custas Processuais do TAD.

Com efeito, se bem interpretamos o disposto nos artigos 23.º e 28.º do Regulamento de Processo e de Custas Processuais do TAD, caso existam no processo elementos suficientes para decidir qualquer questão incidental ou que possa obstar ao prosseguimento do processo, cumprido o contraditório, deve o tribunal decidi-la de imediato.

Ora, afigura-se-nos que os autos contêm já os elementos indispensáveis para que seja tomada uma decisão conscienciosa e fundamentada sobre as exceções alegadas.

Vejamos, pois,

III – Fundamentação de facto:

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) O Recorrente celebrou com o jogador Ricardo Jorge Pires Gomes um contrato de trabalho desportivo válido para as épocas de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013;

2.º) No ano da cessação do contrato a remuneração anual paga pelo Recorrente ao jogador Ricardo Jorge Pires Gomes foi de €6.790,00 (seis mil setecentos e noventa euros);

3.º) Em Abril de 2013 o Recorrente propôs ao jogador Ricardo Jorge Pires Gomes a renovação do contrato para as épocas desportivas de 2013/2014 e 2014/2015, com a remuneração global de €12.984,00 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro euros) por época;

4.º) Nessa mesma altura o Recorrente inscreveu o jogador Ricardo Jorge Pires Gomes na “Listagem de Compensação da Liga Portuguesa de Futebol”, publicada em 17 de Junho de 2013, sendo inscrito como valor de compensação a quantia de €60.000,00 (sessenta mil euros);

5.º) O Recorrente deu conhecimento dessa inscrição ao jogador Ricardo Jorge Pires Gomes e, cumprindo o disposto no artigo 35.º do Anexo III do CCT celebrado entre o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol

Profissional, remeteu a estas duas entidades o comprovativo da proposta de renovação do contrato do jogador;

6.º) A LPFP deu conhecimento da referida listagem, onde se encontrava inscrito o jogador Ricardo Jorge Pires Gomes, aos clubes seus associados, à FPF e ao SJPF;

7.º) O jogador Ricardo Jorge Pires Gomes não quis renovar o contrato com o Recorrente e celebrou contrato de trabalho desportivo com a aqui Contrainteressada Vitória Sport Clube – Futebol SAD, o qual foi registado na LPFP;

8.º) O Recorrente, entendendo ter cumprido todas as formalidades impostas pelo artigo 35.º do Anexo III do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, e considerando ter direito a receber da Contrainteressada a compensação prevista nesta cláusula do CCT, no montante de €60.000,00, intentou contra a Contrainteressada uma ação com vista à condenação desta a pagar-lhe a referida quantia, na Comissão Arbitral Paritária prevista no artigo 52.º do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol;

9.º) Aquele tribunal arbitral considerou-se incompetente para conhecer do litígio suscitado pelo Recorrente em virtude de apenas ser competente para dirimir litígios juslaborais entre jogadores e clubes de futebol que tenham convencionado entre si uma cláusula compromissória;

10.º) O Recorrente requereu, então, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º 17 do “Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e da Transferência de Jogadores” (RECITJ), a constituição da Comissão de Arbitragem ali prevista com vista à obtenção do mesmo desiderato;

11.º) Constituída a referida Comissão de Arbitragem, veio esta a declarar-se incompetente para apreciar a questão colocada pelo Recorrente, por Acórdão de 11.05.2015, notificado ao Recorrente em 16.11.2015, considerando que a situação fáctica descrita pelo Recorrente não era subsumível nas normas do RECITJ e que a intervenção da Comissão de Arbitragem se encontrava limitada aos casos expressamente previstos neste regulamento;

12.º) O Recorrente requereu a presente arbitragem em 23.02.2016, com vista a que este tribunal anule a decisão da Comissão de Arbitragem constituída nos termos do RECITJ e condene a Contrainteressada a pagar-lhe a quantia de €60.000,00 (sessenta mil euros), acrescida de juros de mora, computando os juros vencidos até 20 de Fevereiro de 2016 em €5.898,08.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos e da posição assumida pelas partes, de que resulta que os mesmos não se encontram controvertidos.

Pese embora a sua irrelevância para a decisão da matéria de excepção, consigna-se que não se deu como provado o facto alegado pela Contrainteressada relativo à retribuição proposta pelo Recorrente ao jogador Ricardo Jorge Pires Gomes para renovação do contrato, nomeadamente que a mesma não respeitava o valor previsto no número 3 do artigo 35.º do Anexo III do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol por aplicação da Cláusula 32.ª-A do referido CCT conjugado com o valor da rmg para o ano de 2013, por tal alegação se encontrar em contradição com a alegação do Recorrente que é corroborada pelo documento junto por este com o n.º 7.

IV – Fundamentação de direito:

1. Dos autos resulta, com evidente clareza, que o Recorrente intentou a presente ação em virtude da convicção que criou de que este tribunal seria competente para conhecer da sua pretensão em relação à aqui Contrainteressada em virtude das outras instâncias terem recusado a sua competência para o fazer, de acordo com o pressuposto de que o direito que entende assistir-lhe não pode ficar sem tutela.

Ou seja, verdadeiramente, o Recorrente não se encontra nos presentes autos a questionar a decisão da Comissão de Arbitragem constituída nos termos do RECITJ, como, aliás, já tinha aceite a decisão de indeferimento liminar da CAP, mas a pedir a este Tribunal que faça valer o seu direito na ausência de outra instância para o efeito.

Acontece que, tal pretensão não tem qualquer enquadramento legal.

O Recorrente está totalmente iludido, não compreendendo uma coisa muito simples: se a Comissão de Arbitragem constituída no âmbito do RECITJ fosse competente para conhecer do litígio, ainda se poderia, em tese, colocar a questão da competência do TAD para conhecer do recurso de uma decisão por ela tomada (o que, como de seguida veremos, ainda assim, não aconteceria, quer por a decisão ser irrecorrível, quer por o conhecimento do recurso de tais decisões não se encontrar no âmbito de competência do TAD) e, nesse caso, o TAD poderia não só revogar a decisão daquele tribunal arbitral como decidir o litígio, atento o disposto no artigo 3.º da LTAD (que lhe atribuí uma jurisdição plena, em matéria de facto e de direito), mas, ao invés, no caso da Comissão de Arbitragem não ser competente para dirimir o litígio, então, o TAD nunca, em circunstância alguma, poderia ter competência para conhecer do recurso e dirimir o litígio, no âmbito de uma arbitragem necessária.

Por outro lado, o Recorrente não tem presente, desde logo, que a arbitragem voluntária significa uma escolha do tribunal pelas partes, ou seja, um acto voluntário destas, que se consubstancia na existência de uma cláusula compromissória, ficando, ainda, a escolha de um tribunal arbitral permanente limitada pelo âmbito da autorização de funcionamento concedida ao mesmo. Ao contrário, a arbitragem necessária resulta de imposição legal e o seu âmbito é ali definido.

Assim, na ausência de jurisdição arbitral para resolução do litígio, porque não existe previsão legal que a imponha ou porque as partes não escolheram essa via de resolução do conflito, a competência será, necessariamente, dos tribunais estaduais.

Nenhum tribunal arbitral pode funcionar sem que para tal se encontre habilitado por disposição legal e/ou por decisão das partes no litígio, nenhum tribunal arbitral tem uma competência residual ou subsidiária.

2. A Comissão Arbitral Paritária prevista no CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol e com previsão legal no artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, é um tribunal arbitral

permanente autorizado pelo Estado a funcionar no âmbito da arbitragem voluntária e, exclusivamente, para dirimir os litígios juslaborais entre jogadores e empregadores, ou seja, resultantes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre jogadores profissionais de futebol e entidades empregadoras desportivas.

Assim, para que a CAP possa intervir na resolução de um litígio é necessário, em primeiro lugar, que o litígio resulte do contrato de trabalho celebrado entre um jogador profissional de futebol e uma entidade empregadora desportiva e, em segundo, que ambos tenham acordado em cometer-lhe competência para o efeito.

Resulta daqui, com suficiente clareza, que este tribunal arbitral, desde logo, jamais poderia assumir competência para dirimir um litígio entre dois clubes, ou duas entidades empregadoras, muito menos sem que as mesmas tivessem subscrito qualquer compromisso arbitral nesse sentido. Compreende-se, pois, o indeferimento liminar decretado por aquele tribunal para conhecer da pretensão do aqui Recorrente.

3. Por seu turno, como bem refere a Recorrida, a Comissão de Arbitragem tem a sua competência definida no artigo 22.º do RECITJ, que dispõe no n.º 2 que *“A Comissão de Arbitragem é constituída por três árbitros e decide a título definitivo, não cabendo recurso das suas decisões”*.

A designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ actua no âmbito da arbitragem voluntária e tem a sua competência delimitada pelas normas do RECITJ, nomeadamente nos artigos 20.º e 22.º, que lhe atribuem competência, exclusivamente, para dirimir litígios relacionados com compensações financeiras por formação de jogadores, ou seja, de formação de jogadores amadores, aquando da sua profissionalização.

Ora, parece claro que não foi esse o diferendo que o aqui Recorrente pretendeu submeter à apreciação da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ, mas sim um litígio que o opunha à aqui Contrainteressada respeitante a uma compensação financeira relativa a um jogador profissional e com

fundamento não no RECITJ mas no CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Não se vê, pois, como poderia aquela designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ deixar de se afirmar incompetente para dirimir o litígio que lhe foi presente, sendo absolutamente irrelevante a admissão liminar do pedido de constituição daquele tribunal.

Assim, como acima dissemos, se esta designada “Comissão de Arbitragem” não era competente para dirimir o litígio, também este tribunal não pode sê-lo.

4. Acresce que, acompanhamos a Recorrida quando esta refere que esta “Comissão de Arbitragem” mais não é do que a designação dada naquele Regulamento Federativo a um colégio arbitral constituído pelas partes para dirimir um litígio resultante da discussão entre clubes sobre o direito a compensação financeira por formação, pelo que a designada “Comissão de Arbitragem” não é um órgão da Federação Portuguesa de Futebol e as suas decisões não se incluem, portanto, no âmbito do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina das Federações Desportivas.

Assim, as decisões da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ não são deliberações do Conselho de Disciplina nem do Conselho de Justiça da FPF.

Ora, nos termos do disposto no artigo 4.º da LTAD, este tribunal, no âmbito da arbitragem necessária só é competente para conhecer dos litígios emergentes dos atos ou omissões das federações e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos seus poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, sendo o acesso ao TAD apenas admissível por via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou em caso de falta de decisão destes órgãos em determinado prazo.

Assim, não cabe ao TAD conhecer das decisões da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ, em virtude do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD que estabelece o âmbito de competência deste tribunal.

5. Acresce, ainda, que, para além disso, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º

do RECIT, as decisões da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ são irrecorríveis; irrecorribilidade esta que é lícita, atento o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), nomeadamente no seu artigo 39.º, n.º 4.

Assim, da decisão da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ não cabe recurso nem impugnação, nem para o TAD nem para qualquer outra instância.

6. Por outro lado, não podemos deixar de sufragar o entendimento expresso pela Recorrida de que mesmo que se admitisse que a decisão da designada “Comissão de Arbitragem” constituída ao abrigo do estatuído no artigo 22.º do RECITJ admitia recurso para o TAD, quando o Recorrente deu entrada do seu requerimento inicial já havia caducado o seu direito de ação, uma vez que tinha já decorrido o prazo de 10 dias após a notificação da decisão recorrida ou impugnada, previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD, uma vez que a decisão foi proferida 11.05.2015, foi notificada ao Recorrente em 16.11.2015 e o requerimento do Recorrente deu entrada no TAD em 23.02.2016.

7. Finalmente, esclareça-se o Recorrente que a intervenção do TAD no âmbito da arbitragem voluntária está dependente da existência de convenção de arbitragem ou, nos litígios decorrentes da relação associativa, ou seja, entre o associado e a sua associação, de cláusula estatutária com esse conteúdo.

No caso vertente, estamos perante um conflito entre em clube desportivo e uma SAD, pelo que só poderia atribuir-se competência ao TAD para dirimir esse litígio mediante convenção de arbitragem subscrita por estas duas entidades.

Ora, não se conhece a existência de semelhante pacto entre o Recorrente e a Contrainteressada.

Esclareça-se, ainda, que ao contrário do que pretendeu o Recorrente não é possível a convoção da arbitragem necessária em arbitragem voluntária.

Não só porque a arbitragem voluntária carece da existência de um pacto entre as partes,

mas, principalmente, porque a configuração do litígio é materialmente diferente.

Na arbitragem necessária, como decorre do disposto no artigo 4.º da LTAD, o tribunal só é competente para conhecer dos litígios emergentes dos atos ou omissões das federações e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos seus poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, sendo o acesso ao TAD apenas admissível por via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou, em caso de falta de decisão destes órgãos em determinado prazo, ou seja, por um lado, a Recorrida será sempre uma federação desportiva ou liga profissional, e nunca um agente desportivo, que apenas poderá assumir o estatuto de Contrainteressado no processo. Ao invés, no âmbito de uma arbitragem voluntária para dirimir um conflito entre dois agentes desportivos, nomeadamente de natureza patrimonial, como é o caso configurado pelo Recorrente nestes autos, não terá intervenção uma federação desportiva ou uma liga profissional.

Na arbitragem necessária está em causa a sindicabilidade do exercício de poderes delegados pelo estado nas federações desportivas ou ligas profissionais, na arbitragem voluntária dirimem-se litígios de natureza privada.

Assim, estamos perante dois processos de natureza e estrutura completamente diferente, que tornam insuscetível a sua convolação; uma arbitragem necessária não pode converter-se numa arbitragem voluntária e vice-versa, porque nem as partes são as mesmas, nem a causa de pedir ou o pedido são idênticos ou, sequer, “aproveitáveis”.

7. Temos, pois, que é manifesto que o TAD não é competente para apreciar e decidir o litígio nos termos formulados pelo Recorrente, e tanto basta para que seja, de imediato, decidido o processo, não devendo ser apreciada qualquer outra questão.

V – Decisão:

Pelo que antecede, e em suma, é negado provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

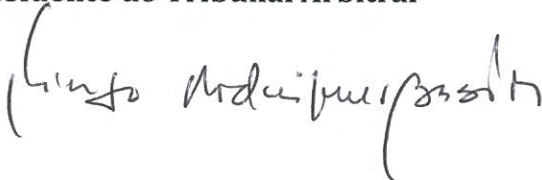
Custas pela Recorrente, no valor de €7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta euros) a que acresce o IVA, à taxa de 23% (€1.830,80), perfazendo o total de €9.790,80 (nove mil setecentos e noventa euros e oitenta cêntimos), tendo em consideração que foi atribuído à presente causa o valor de € 65.898,08 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito euros e oito cêntimos) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Finalmente, salienta-se que, ao contrário do defendido pela demandada, é entendimento do TAD, já por diversas vezes afirmado à mesma em diversos acórdãos proferidos pelo TAD e aqui sufragado que, nos processos que correm junto do TAD, não há lugar a isenção do pagamento de custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 27 de Abril de 2016

O Presidente do Tribunal Arbitral



O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Tribunal Arbitral, ou seja, do Sr. Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pelo Recorrente, do Sr. Professor Doutor Miguel Lucas Pires, Árbitro designado pelo Recorrido, e do Sr. Dr. José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pela Contrainteressada.